

CLAUDIA LIMA MARQUES

**CONTRATOS NO
CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR**

O novo regime das relações contratuais

6.^a edição
revista, atualizada e ampliada

Apresentação
ANTONIO HERMAN BENJAMIN

desejamos que possam levar a termo modificações legislativas mais justas aos consumidores superendividados.

2.6 Inexecução contratual pelo fornecedor e desconsideração da personalidade jurídica

a) *Noções gerais* – Quanto à inexecução contratual do fornecedor, observamos anteriormente que ela pode ser total ou parcial – descumprimento do dever principal de fornecer o produto, de transferir a propriedade, descumprimento dos novos deveres cogentes (antigos deveres acessórios) anexos de adequação do produto, de informação sobre o produto ou serviço, de informação sobre a periculosidade específica e outras informações baseadas na boa-fé, como esclarecimentos sobre o uso do produto, cooperação, auxílio, manutenção da assistência técnica.¹²³⁸ O CDC regula o descumprimento contratual do fornecedor em muitas de suas normas, mas duas delas merecem destaque.

No campo processual, devemos destacar a preocupação do legislador brasileiro com a facilitação do acesso à justiça, como forma de efetivação da proteção do consumidor.¹²³⁹ O CDC possui uma seção específica sobre a defesa do consumidor em juízo, desenvolvendo no Brasil as ações coletivas, as *class actions* do direito norte-americano, para facilitar a defesa do consumidor, normalmente menos propenso a recorrer à justiça para fazer respeitar seus direitos. Essas normas processuais propõem, igualmente, que se dê prioridade à conciliação e à transação extrajudicial, com o auxílio de órgãos como os Procons, as Associações de Defesa (mesmo por meio de uma nova figura, a convenção coletiva de consumo – art. 107) e, principalmente, pela ação do Ministério Público. A novidade das normas processuais, sua especialidade, instituindo inclusive a coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* (art. 103), completam o sistema de proteção material instituído pelo CDC, merecendo destaque pela excelência de suas normas, o que esperamos se reflita em eficiência e rapidez na solução dos litígios do consumo. O sistema do CDC permite ações coletivas e mesmo uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público (art. 51, § 4.º), para declarar em abstrato a nulidade de determinada cláusula presente nos contratos de massa.¹²⁴⁰ Nesses casos, as ações

1238. A obrigação, como ensina Couto e Silva, *A obrigação como processo*, passa a ser um “processo” (*Verfahren*).

1239. Sobre as preocupações com o acesso à justiça, veja Bourgoignie-Domot-Naert, *Le contrôle des clauses abusives*, p. 516; Gabriel Stiglitz, *Protección jurídica del consumidor*, p. 49; e Mancuso, *Ação civil pública*, p. 60 ss.

1240. A prática tem sido que as associações também realizem ações – veja REsp 72.994/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19.04.2001: “Ação civil pública – Entidades de saúde – Aumento das prestações – Legitimidade ativa. 1. O Instituto Brasileiro de Defesa

envolvem interesse dos das decisões arts. 81 a 104 do C Público no caso da desvincular a hipot de consumidores n que autorizava esta da desconsideraçãc

b) *A desconsi* cabe destacar a no *disregard of legal e* direito alemão, a de pioneiramente no E

A doutrina da proibição do abuso siderar (ignorar no jurídica não existis sócios e não à pess

O reflexo dess é facilitar o ressarc res-pessoas jurídica ponde pelas dívida:

do Consumidor- consumidores de País sempre busc Lei 7.347/1985, Sedimentados os ação civil públic ativa para ajuiza ao consumidor”.

1241. Assim a ementa c o Ministério Públ cláusula contractu após a conclusão especial não concl 04.22.2002, RDC

1242. Rubens Requião, 410/12.

1243. Assim Marçal Jus p. 55.

tivas mais justas aos

deração da persona-

o fornecedor, observa-
umprimento do dever
, descumprimento dos
de adequação do pro-
ação sobre a periculo-
como esclarecimentos
assistência técnica.¹²³⁸
or em muitas de suas

ão do legislador brasi-
efetivação da proteção
obre a defesa do con-
tivas, as *class actions*
sumidor, normalmen-
ar seus direitos. Essas
dade à conciliação e à
rocons, as Associações
ção coletiva de consu-
o Público. A novidade
lusive a coisa julgada
a de proteção material
de suas normas, o que
litígios do consumo. O
o civil pública, movida
abstrato a nulidade de
Nesses casos, as ações

so, passa a ser um "processo"

omot-Naert, *Le contrôle des*
onsumidor, p. 49; e Mancuso,

– veja REsp 72.994/SP, rel.
ivil pública – Entidades de
stituto Brasileiro de Defesa

envolvem interesses metaindividuais – lógico, portanto, que se estendam os efeitos das decisões aos casos futuros e análogos, se o pedido for procedente (veja arts. 81 a 104 do CDC). Destaque merece aqui a ação promovida pelo Ministério Público no caso da falência da construtora e incorporadora Encol, que conseguiu desvincular a hipoteca das unidades da hipoteca principal, beneficiando milhares de consumidores no País inteiro ao requerer – e alcançar – a nulidade da cláusula que autorizava esta hipoteca, mesmo estando quitada a unidade,¹²⁴¹ sem prejuízo da desconsideração para os demais casos.

b) *A desconsideração da personalidade jurídica* – No âmbito contratual, cabe destacar a norma do art. 28 do CDC, que positiva no Brasil a doutrina da *disregard of legal entity*, do direito norte-americano, a doutrina do *Durchgriff*, do direito alemão, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, abordada pioneiramente no Brasil por Requião¹²⁴² em 1979.

A doutrina da desconsideração tem seu fundamento nos princípios gerais de proibição do abuso de direito, e permite ao Judiciário, excepcionalmente, desconsiderar (ignorar no caso concreto) a personificação societária, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios e não à pessoa jurídica.¹²⁴³

O reflexo dessa doutrina no esforço de proteção aos interesses do consumidor é facilitar o ressarcimento dos danos causados aos consumidores por fornecedores-pessoas jurídicas. No direito tradicional, é o patrimônio societário que responde pelas dívidas da sociedade, estando a responsabilidade dos sócios restrita

do Consumidor – IDEC tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa dos consumidores de planos de saúde. 2. Antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, o País sempre buscou instrumentos de defesa coletiva dos direitos, ganhando força seja com a Lei 7.347/1985, seja alcançando dimensão especial com a disciplina constitucional de 1988. Sedimentados os conceitos centrais, não há razão que afaste o presente feito do caminho da ação civil pública. O instituto autor é entidade regularmente constituída e tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao consumidor”.

1241. Assim a ementa do STJ: “Ministério Público – Legitimidade – Ação civil pública (...). Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública em que postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro (Encol), mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador. (...) Recurso especial não conhecido” (STJ, 3.^a T., REsp 334.829/DF, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 04.22.2002, RDC 46/359).

1242. Rubens Requião, *Abuso de direito e a fraude da personalidade jurídica (disregard doctrine)*, RT 410/12.

1243. Assim Marçal Justen Filho, *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*, p. 55.

conforme o tipo de sociedade criada (sociedade por quotas de responsabilidade, sociedade anônima, comandita etc.).

Ao nosso estudo, restrito aos aspectos contratuais, interessa distinguir os dois aspectos da pessoa jurídica. A pessoa jurídica de direito privado é criada por uma manifestação de vontade (*inter vivos* ou *causa mortis*), podendo ser a reunião de pessoas (associação, sociedade civil e sociedade comercial) ou de bens (fundação). Para alcançar a personalidade jurídica, essa reunião se submete a formalidades, controles e registro (arts. 45 e 985 do CC/2002, antigo art. 18 ss do CC/1916).¹²⁴⁴

Alcançada a personificação, considerando-se a pessoa jurídica como uma ficção, em honra aos ensinamentos do mestre Savigny, ou uma realidade técnica, doutrina aceita atualmente, certo é que a pessoa jurídica passa a agir na sociedade como ente diferenciado de seus sócios (note-se que o art. 20 do CC/1916 não foi repetido pelo Código Civil de 2002, tendo em vista seu art. 50).¹²⁴⁵ Este é o chamado *aspecto ativo* da personificação, que permite ao novo ente ter capacidade ou legitimação para agir, para realizar os seus objetivos societários.¹²⁴⁶ Já o *aspecto passivo* da pessoa jurídica é sua consideração como massa de garantia para as ações e contratos que realiza no mercado. Aqui ocorre a separação – por força última da vontade das partes, ao criarem a sociedade, mas também por autorização do direito – entre os patrimônios dos sócios e dos administradores e o patrimônio da pessoa jurídica.

A pergunta que se põe é: qual dos aspectos da pessoa jurídica será desconsiderado em favor do consumidor? O juiz declarará a invalidade do contrato, que criou a sociedade, por abuso de direito? Destruirá o Judiciário o ente criado segundo o direito, por se ter desviado de seus fins? Ou imputará o juiz os atos e condutas da sociedade aos sócios, desconsiderando as regras de responsabilidade patrimonial daquele tipo de sociedade criada, como punição ao abuso ou desvio ocorrido? Ou imputará o juiz tais condutas aos sócios e administradores individualmente, casuisticamente, para evitar o sacrifício de interesses superiores?

A doutrina do *disregard* desenvolveu-se no sistema norte-americano, na procura da solução justa e funcional para o caso concreto, sistema menos formal, onde o conceito de pessoa jurídica se aproximava da ficção proposta por Savigny, e foi desenvolvida pela via especial da *equity*.¹²⁴⁷ Era, portanto, uma solução casuística, excepcional, justa para o caso concreto (equidade).

1244. Campinho, p. 61.

1245. Idem, p. 61 ss.

1246. Assim ensina Los Mozos, p. 260.

1247. Idem, p. 253.

Chegando na do
sentada por Routh Se
caracterizá-la como hi

No Brasil vai ga
da sociedade, de ver
levantará críticas dos
desconsideração o pro
se encarregou de cons
casos de desvio das fi
justifiquem desconsid
determinado ato juríd

No CDC, o méto
no sentido de resolver
ção do dogma da sepa
com a pessoa jurídica

Assim, dispõe o
de jurídica da socieda
direito, excesso de po
tutos ou contrato socia
falência, estado de in
provocados por má ad

A previsão ampl
parado e na experiênci
a opção legislativa pel
pre que a “personalid
dos danos sofridos pel

Note-se que o Cé
relação entre iguais, d
caso de abuso de direi
personalidade jurídica.
patrimonial, pode o jui
quando lhe couber int

1248. Assim Adalberto Pas
doutrina alemã no Br

1249. Veja detalhes e crítica

1250. Assim conclui Justen

1251. Sobre as decisões nos

de responsabilidade,

essa distinguir os dois
vado é criada por uma
endo ser a reunião de
ou de bens (fundação).
mete a formalidades,
8 ss do CC/1916).¹²⁴⁴

a jurídica como uma
ma realidade técnica,
sa a agir na sociedade
0 do CC/1916 não foi
. 50).¹²⁴⁵ Este é o cha-
ente ter capacidade ou
ários.¹²⁴⁶ Já o *aspecto*
a de garantia para as
aração – por força úl-
nbém por autorização
adores e o patrimônio

jurídica será descon-
dade do contrato, que
o o ente criado segun-
uiz os atos e condutas
onsabilidade patrimo-
o ou desvio ocorrido?
ores individualmente,
ores?

te-americano, na pro-
stema menos formal,
proposta por Savigny,
nto, uma solução ca-

Chegando na doutrina alemã, vai se sistematizar, segundo a tese famosa apre-
sentada por Routh Serick à Universidade de Tübingen em 1952, em que ele procura
caracterizá-la como hipótese de abuso do direito e como intenção de fraude à lei.¹²⁴⁸

No Brasil vai ganhar inicialmente traços de invalidade do contrato de criação
da sociedade, de verdadeira forma especial de dissolução da sociedade, fato que
levantará críticas dos comercialistas.¹²⁴⁹ Depois, a melhor doutrina fixará que na
desconsideração o problema é de imputação do ato jurídico aos sócios. A doutrina
se encarregou de considerar a teoria aplicável no direito privado geral somente em
casos de desvio das finalidades da sociedade ou abuso de direito, casos graves que
justifiquem desconsiderar a pessoa jurídica regularmente constituída, que praticou
determinado ato jurídico.¹²⁵⁰

No CDC, o método é mais uma vez tópico e funcional, bem ao gosto do CDC
no sentido de resolver o problema concreto do conflito de valores entre a manuten-
ção do dogma da separação patrimonial e os interesses da outra parte contratante
com a pessoa jurídica insolvente.

Assim, dispõe o art. 28 do CDC: “O juiz poderá desconsiderar a personali-
dade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de
direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos esta-
tutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver
falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica
provocados por má administração”.

A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito com-
parado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema,¹²⁵¹ deixa bem clara
a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sem-
pre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento
dos danos sofridos pelo consumidor.

Note-se que o Código Civil de 2002 também permite a desconsideração, na
relação entre iguais, dois empresários do art. 966 do CC/2002, mas somente em
caso de abuso de direito, como especifica o texto: “Art. 50. Em caso de abuso da
personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão
patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público
quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas

1248. Assim Adalberto Pasqualotto, *Desvio da pessoa jurídica*, *Ajuris* 47. Veja, sobre a influência da doutrina alemã no Brasil, Gloger, p. 83 ss.

1249. Veja detalhes e críticas de Requião ao Projeto 634/75 – Justen, p. 151-153.

1250. Assim conclui Justen em sua monografia, p. 53, 59, 152.

1251. Sobre as decisões nos tribunais brasileiros, veja Pasqualotto, *Desvio*, p. 209.

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.¹²⁵²

Nas relações de consumo é o art. 28 do CDC que encontra aplicação; o CC/2002 não se aplicará a não ser subsidiariamente, e no que couber (diálogo de subsidiariedade). Daí ser importante a discussão sobre a possibilidade, aberta pelo § 5.º do art. 28 do CDC, de aplicação da desconsideração em caso em que não há abuso, mas, por exemplo, acidente de consumo de proporções catastróficas, de forma que o patrimônio da empresa nunca será suficiente para ressarcir integralmente os consumidores lesados. Como se observa, há forte diferença entre o art. 28 do CDC e o art. 50 do CC/2002, apesar de um ter sem dúvida inspirado o outro.

Mister ainda afirmar que o CC/2002 ajudará subsidiariamente o aplicador do art. 28 do CDC no que se refere às definições (diálogo de complementaridade) ou às expressões utilizadas neste artigo e seus parágrafos. Por exemplo, quando da elaboração do CDC, as definições de “sociedades integrantes dos grupos societários”, “sociedades controladas”, “sociedades consorciadas” e “sociedades coligadas” encontravam-se na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15.12.1976: art. 265 – agrupamento societário; art. 278 – sociedades consorciadas; art. 243 – sociedades coligadas), mas agora se encontram no CC/2002, que regula as empresas e sociedades no art. 997 ss. As “empresas coligadas” encontram-se agora reguladas nos arts. 1.097 a 1.101 do CC/2002; assim como as “fusões e incorporações”, nos arts. 1.113 a 1.122.

Nesse sentido, mister terminar estas observações, transcrevendo o texto do § 5.º do art. 28, verdadeiro resumo da *ratio* que inspira a adoção da doutrina especial do *disregard* no CDC, uma doutrina da menor desconsideração, pois visa facilitar o ressarcimento dos consumidores-vítimas e não punir o fornecedor por abuso do instituto: “5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Note-se, como veremos a seguir, a importância deste parágrafo, que traz, além de nos anteriores e no próprio *caput* do art. 28, uma nova possibilidade de desconsideração, diferente da do art. 50 do CC/2002,¹²⁵³ em especial para facilitar o ressarcimento integral dos consumidores, a exemplo da que beneficia o Fisco e os trabalhadores.

Trata-se de um belo exemplo do princípio da confiança, instituído pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegura-

1252. Veja mais detalhes sobre o regime do art. 50 do CC/2002 no artigo de Neves Xavier, p. 69 ss.

1253. Com opinião contrária, Vieira da Silva, p. 143 e 144.

rando também, como pelos consumidores, e um dos maiores dogm

c) *Desconsidera- tracontratuais em cas da desconsideração c CDC tem tido papel grandes casos brasile de acidentes de consu prudência, uma anális*

Em matéria de fa ção da personalidade utilidade em matéria da personalidade jurí a relação de consumo vada nas instâncias or dades da empresa, ain proveito próprio. 2. R SP, rel. Min. Carlos A

Os tribunais esta CDC,¹²⁵⁵ mas retirado

1254. Sobre a recepção na da personalidade jurí Miragem, p. 390 ss, e RJ).

1255. Bom exemplo é a dec de terceiro – Constrig de prova para a sua da desconsideração análise do art. 28 do substanciada na 1.ª Câmara, ApCiv 036

1256. Assim ensina a emer Falência – Admissibi da Lei 8.078/1990. E consórcios, é perfeito bilizar patrimonialm consumidor a situaçã Migliore, j. 10.08.19

res dos administradores

encontra aplicação; o
 o que couber (diálogo
 a possibilidade, aberta
 ração em caso em que
 : proporções catastrófi-
 -iciente para ressarcir
 va, há forte diferença
 de um ter sem dúvida

amente o aplicador do
 complementaridade) ou
 or exemplo, quando da
 tes dos grupos societá-
 ' e "sociedades coliga-
 . 6.404, de 15.12.1976:
 consorciadas; art. 243
 002, que regula as em-
 s" encontram-se agora
) as "fusões e incorpo-

screvendo o texto do §
 ão da doutrina especial
 ção, pois visa facilitar
 necedor por abuso do
 a jurídica sempre que
 rcimento de prejuízos

e parágrafo, que traz,
 nova possibilidade de
 especial para facilitar
 ue beneficia o Fisco e

, instituído pelo CDC,
 mercado, mas assegua-

de Neves Xavier, p. 69 ss.

rando também, como dispõe o art. 6.º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que para isso, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.¹²⁵⁴

c) Desconsideração: permitindo o ressarcimento de danos contratuais e extracontratuais em casos de acidente de consumo – Mister destacar que o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica previsto no art. 28 do CDC tem tido papel importante na solução justa a favor dos consumidores nos grandes casos brasileiros de falência de grandes grupos empresariais e em casos de acidentes de consumo de proporções catastróficas, merecendo, esta bela jurisprudência, uma análise mais detida.

Em matéria de falência, o STJ já esclareceu que o instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica previsto no art. 28 do CDC tem especial utilidade em matéria de fraude aos consumidores: "Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica – art. 28 do CDC – Precedentes. 1. Não desqualificada a relação de consumo, possível a desconsideração da personalidade jurídica, provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento e o desvio das finalidades da empresa, ainda mais quando presente a participação direta do sócio, em proveito próprio. 2. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3.ª T., REsp 252.759/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.09.2000).

Os tribunais estaduais têm usado com razoabilidade e cautela esta norma do CDC,¹²⁵⁵ mas retirado dela toda a sua força,¹²⁵⁶ frisando que o instituto é de ser uti-

1254. Sobre a recepção na prática do art. 28 do CDC, veja o artigo de Rachel Stajan, Desconsideração da personalidade jurídica, *RDC* 2, p. 67 ss. Veja, também, os casos citados em Marques/Benjamin/Miragem, p. 390 ss, em especial o famoso caso do naufrágio do Bateau Mouche (REsp 158.051/RJ).

1255. Bom exemplo é a decisão do TAMG citada em Marques/Benjamin/Miragem, p. 392: "Embargos de terceiro – Construção de bem do sócio – Desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de prova para a sua aplicação. A excepcionalidade que deve circundar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual pode facilmente ser vislumbrada pela análise do art. 28 do Codecon, exige do juiz extrema cautela, de modo a se evitar a temeridade consubstanciada na injusta investida no patrimônio do sócio da empresa-devedora" (TAMG, 1.ª Câmara, ApCiv 0360912-9, rel. Juiz Osmando Almeida).

1256. Assim ensina a ementa do TJSP: "Desconsideração da personalidade jurídica – Aplicação – Falência – Admissibilidade da responsabilização patrimonial dos sócios – Aplicação do art. 28 da Lei 8.078/1990. *Ementa da Redação*: Quando do decreto falimentar da administradora de consórcios, é perfeitamente possível desconsiderar a sua personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente seus sócios, a teor do art. 28 da Lei 8.078/1990, pois equiparável ao consumidor a situação do consorciado" (TJSP, 3.ª Câmara, AgIn 110.910-4/5, rel. Des. Alfredo Migliore, j. 10.08.1999 – RT 770/243).

lizado toda vez que os consumidores confiaram na aparência,¹²⁵⁷ marca ou atuação de um sócio, empresa de grupo, e também em matéria de sucessão de empresas,¹²⁵⁸ erros na denominação ou razão social¹²⁵⁹ e facilitação do seu processo.¹²⁶⁰

1257. Assim caso do TJRS: "Ação ordinária – Entrega de dólares a sócio de empresa de viagens – Recebimento de reais – Hábito de passar recibo em nome pessoal do sócio – Teoria da aparência – Incidência do CDC – Desconsideração da personalidade jurídica. A circunstância de hábito de o sócio da empresa passar recibo em nome próprio, mas operar na sede da própria empresa de câmbio 'paralelo' de dólares, envolve a própria empresa. Incidência da teoria da aparência. Realidade negocial efetiva de saída de sócios antigos e entrada de novos na sociedade que não corresponde à realidade formal retratada nos documentos. Situação que enseja a incidência do art. 28 do CDC, com a desconsideração da personalidade jurídica. Apelo provido. Ação de denunciação julgada procedente" (TJRS, 1.ª Câm., rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, j. 11.04.2000).
1258. Assim o caso de líder do extinto TAMG: "Indenização – Desconsideração da pessoa jurídica – Art. 28 do CDC. (...) Comprovada verdadeira sucessão de fato, ainda que de modo irregular, torna-se a empresa sucessora responsável pelos atos ilícitos praticados pela sucedida, em fraude à execução, não havendo que se falar, nesse caso, em limitação de responsabilidade dos sócios à respectiva quota. Desconsidera-se a pessoa jurídica quando o sócio assume, dentro da empresa, tamanha participação e poder direcional que com ela se confunde" (TAMG, 5.ª Câm., ApCiv 114.409-4, rel. Juiz Aloysio Nogueira, j. 12.03.1992 – RJTAMG 47). E: "Agravo de instrumento – Desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução – Possibilidade – Prova da existência do desvio de finalidade e da confusão patrimonial – Inclusão do titular de firma no polo passivo da execução – Recurso provido. 1) O STJ admite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de ação autônoma. 2) Para que seja ordenada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte exequente comprove o desvio de finalidade da empresa ou a confusão patrimonial entre esta e os sócios, ônus de que desincumbiu o agravante. 3) Deferida a desconsideração da personalidade jurídica, necessária se faz a inclusão do atingido pela medida no polo passivo da demanda. V.V. Execução – Desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora – Acesso ao patrimônio dos sócios – Necessária observância do devido processo legal, do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa. Para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, não se exige a instauração de um processo autônomo à execução, mas é recomendável a sua atuação em separado, para que seja apreciado de modo incidental, por envolver questão incidente ao processo executivo, em que deve haver a indispensável citação da devedora e de seus nomeados e qualificados sócios para virem acompanhar, querendo, a cognição, que visa, ao final, após provados seus pressupostos, sujeitar a constrição, se não honrado o débito pelo pagamento, o patrimônio individual do sócio e terceiro, mesmo porque deve-se garantir às partes a mais ampla instrução probatória para aplicação da *disregard doctrine*, sem o que restarão violados os princípios da inviolabilidade da propriedade, do devido processo legal e do contraditório, além de não garantir às partes o direito fundamental da ampla oportunidade de defesa" (TJMG, ApCiv 1.0480.06.090819-5/0011, rel. Des. Marcos Lincoln, j. 26.05.2010).
1259. Neste mesmo sentido veja REsp 63.652/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.06.2000.
1260. Veja ementa considerando mero incidente processual: "Desconsideração da personalidade jurídica – Pedido que pode ser formulado nos próprios autos da execução, pois trata-se de mero

Em matéria de acie permitir o ressarcimento em seus danos extracontratários, no sistema do CDC terno que causa dano material do produto ou do serviço se materializam através de serviço defeituoso], atingindo o patrimônio".¹²⁶² Destaque de do consumidor (art. 4º do direito de reparação do

Quanto à cumulação -vítima, explico: quando materiais inadequados e segurança para o local onde ou próximo a praia, com (perda do bem, desvalorização aos proprietários. Esses proteção da incolumidade extrapatrimoniais, pelo a timentais, medo etc.) e i ram submetidos os filhos. Além desses danos, os f CDC), também caso de aos vizinhos – quando d e tiveram de desocupar j ou não ter relacionamen tado com o mesmo grupo CDC, são vítimas equip: art. 28, em especial do s

incidente – Pleito, no e cientemente a aplicação da personalidade jurídica mero incidente. No enu suficientemente a aplic rel. Juiz Morato de And

1261. Cavalieri Filho, *Progra*
1262. Cavalieri Filho, p. 367:

cia,¹²⁵⁷ marca ou atuação
sucessão de empresas,¹²⁵⁸
lo seu processo.¹²⁶⁰

ócio de empresa de viagens –
do sócio – Teoria da aparência
ica. A circunstância de hábito
ar na sede da própria empresa
dência da teoria da aparência.
e novos na sociedade que não
ão que enseja a incidência do
t. Apelo provido. Ação de de-
gio do Nascimento Cassiano,

sideração da pessoa jurídica
ainda que de modo irregular,
dos pela sucedida, em fraude
responsabilidade dos sócios à
assume, dentro da empresa,
” (TAMG, 5.ª Câm., ApCiv
7). E: “Agravamento de instrumen-
ção – Possibilidade – Prova
Inclusão do titular de firma
a aplicação da teoria da des-
cução, sem necessidade de
ção da desconformidade da
ve o desvio de finalidade da
e desincumbiu o agravante.
se faz a inclusão do atingido
sideração da personalidade
– Necessária observância
pelo da ampla defesa. Para
exige a instauração de um
em separado, para que seja
processo executivo, em que
e qualificados sócios para
ovados seus pressupostos,
mônio individual do sócio
instrução probatória para
prios da inviolabilidade da
garantir às partes o direito
0.06.090819-5/0011, rel.

o, j. 13.06.2000.

eração da personalidade
ção, pois trata-se de mero

Em matéria de acidentes de consumo, o art. 28 do CDC tem sido usado para permitir o ressarcimento dos consumidores, tanto em seus danos contratuais, como em seus danos extracontratuais. Segundo ensina Sérgio Cavalieri Filho, entende-se, no sistema do CDC, por fato do produto ou do serviço, “o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito” do produto ou do serviço.¹²⁶¹ Trata-se dos “chamados *acidentes de consumo*, que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto [ou do serviço defeituoso], atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio”.¹²⁶² Destaque-se que aqui o sistema do CDC presume a vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I) e assegura direitos para o consumidor, em especial o direito de reparação do dano moral, material, individual ou coletivo (art. 6.º, VI).

Quanto à cumulação de pretensões ressarcitórias a benefício do consumidor-vítima, explico: quando um edifício desmorona por falha na construção, uso de materiais inadequados de baixa qualidade e quebra dos padrões mínimos de segurança para o local onde foi construído (morro, como nos casos de Pernambuco, ou próximo a praia, como no caso do Rio de Janeiro), causa danos contratuais (perda do bem, desvalorização, perda de objetos de valor etc.) e extracontratuais aos proprietários. Esses danos são diretos, oriundos das violações do dever de proteção da incolumidade física e psíquica (danos à saúde, danos morais, danos extrapatrimoniais, pelo abalo psicológico, dor da perda de objetos queridos e sentimentais, medo etc.) e indiretos (ou danos por ricochete, como o perigo a que foram submetidos os filhos, danos a familiares, dor ocasionada por estes danos etc.). Além desses danos, os fornecedores – solidariamente responsáveis (art. 12 ss do CDC), também caso de desconformidade – são responsáveis pelos danos causados aos vizinhos – quando do desmoronamento do edifício Palace II, sofreram riscos e tiveram de desocupar por oito meses o edifício Palace I –, com os quais podem ou não ter relacionamento contratual – no caso citado, os vizinhos haviam contratado com o mesmo grupo incorporador e construtor –, mas que, forte no art. 17 do CDC, são vítimas equiparadas a consumidores e se beneficiam das facilidades do art. 28, em especial do seu § 5.º.

incidente – Pleito, no entanto, que deve ser fundamentado, com razões que justifiquem suficientemente a aplicação da medida extrema. *Ementa da Redução*: O pedido de desconformidade da personalidade jurídica pode ser formulado nos próprios autos da execução, pois trata-se de mero incidente. No entanto, o pleito deverá ser fundamentado, com razões que justifiquem suficientemente a aplicação da medida extrema” (1.º TACivSP, 2.ª Câm., AgIn 1.040.007-2, rel. Juiz Morato de Andrade, j. 10.10.2001 – RT 798/294).

1261. Cavalieri Filho, *Programa de responsabilidade civil*, p. 367 e 370.

1262. Cavalieri Filho, p. 367; interpolação, p. 370.

Assim, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que há direito de rescisão e de indenização cumulada de 500 salários mínimos: “O caos que se instalou na vida daqueles que acreditaram nas promessas da incorporadora é indescritível e, além da rescisão, óbvio que deve ela indenizar os prejuízos efetivamente causados. A responsabilidade da construtora, segunda ré, é objetiva, como se vê no art. 12 do CDC, e da primeira ré com amparo no art. 28 do mesmo Código, que acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando se trata de empresas coligadas, o que ocorre na hipótese em julgamento. O dano moral resulta da dor intensa, da frustração causada e da humilhação a que foi submetida a vítima. É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido. O montante deve proporcionar uma compensação pelo desgosto, dor e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além de desestímulo a outras infrações. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, sopesando o juiz, com bom senso, as circunstâncias da causa em exame”.¹²⁶³

1263. A ementa completa reza: “Ação ordinária de rescisão e indenização – Edifício Palace I – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Danos materiais e morais – Desconsideração da autonomia da personalidade jurídica – Procedência. O incorporador/construtor é fornecedor à luz dos conceitos claros e objetivos constantes do art. 3.º do CDC. Salta aos olhos, *maxima venia*, a ocorrência de fato gerador da rescisão do contrato de compra e venda, pois pública e notória a insegurança resultante do evento para todos os proprietários dos apartamentos que ficaram interditados por longos oito meses. O caos que se instalou na vida daqueles que acreditaram nas promessas da incorporadora é indescritível e, além da rescisão, óbvio que deve ela indenizar os prejuízos efetivamente causados. A responsabilidade da construtora, segunda ré, é objetiva, como se vê no art. 12 do CDC, e da primeira ré com amparo no art. 28 do mesmo Código, que acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando se trata de empresas coligadas, o que ocorre na hipótese em julgamento. O dano moral resulta da dor intensa, da frustração causada e da humilhação a que foi submetida a vítima. É certo que sua fixação deve levar em consideração a natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas, por outro lado, não se pauta no enriquecimento indevido. O montante deve proporcionar uma compensação pelo desgosto, dor e tristeza sofridos, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao infrator, além de desestímulo a outras infrações. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, sopesando o juiz, com bom senso, as circunstâncias da causa em exame. A fixação do ilustre magistrado de primeiro grau não é razoável, merecendo, diante das circunstâncias, ser aumentada para 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos autores. Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo” (TJRJ, 9.ª Câm. Civ., ApCiv 18191/99, rel. Des. Paulo César Salomão, j. 15.02.2000).

Destaque-se que os contratos são extrajudiciais e extrajudiciais (Súmula 37 do STJ) e não são consumidores (e não a Súmula 281 do STJ) também na Súmula 5

Sem dúvida, a jurisprudência *ex vi* art. 28 do CDC “do mesmo”, o Shopping Center, examinando o caso em *shopping centers* dentro del estabelecimento de *shopping centers* e supermercados e terceiros, en las que *las cosas*”.¹²⁶⁷

A explosão do O “acidente de consumo” decisão, o STJ equiparou os lojistas que receberam o complexo acidente de falhas do serviço do produto, forma da inocentes a todos, con solidariamente respons

Nesta decisão histórica pois não havia prova de 5.º do art. 28 do CDC, a proteção dos consumidores afirmando com sabedor

1264. Súmula: 37 do STJ: “S do mesmo fato”.

1265. Súmula 281 do STJ: “A de Imprensa”.

1266. Súmula 54 do STJ: “O: sabilidade extracontrat

1267. Lorenzetti, *Tratado*, vo

deixando que há direito de danos morais: “O caos que se viveu nas dependências da incorporadora é capaz de agravar e agravar os prejuízos efetivamente sofridos. A segunda ré, é objetiva, responde pelo dano moral no art. 28 do mesmo CDC, em razão da personalidade jurídica da construtora. Há hipótese em julgamento. O dano moral decorre da dor e da humilhação agravadas pelo uso de um shopping center usado, mas, por outro lado, o shopping center deve proporcionar ao mesmo tempo em que danos morais e econômicos, sociais e econômicos nas circunstâncias da

Destaque-se que a cumulação, pelo mesmo acidente de consumo, de danos contratuais e extracontratuais e também de danos materiais e morais é possível (Súmula 37 do STJ),¹²⁶⁴ e que, no sistema do CDC, a reparação é integral dos consumidores (e não limitada pela tarifação da Lei de Imprensa, como afirma a Súmula 281 do STJ).¹²⁶⁵ Neste sentido, a jurisprudência do STJ consolidou-se também na Súmula 54.¹²⁶⁶

Sem dúvida, a mais importante utilização do instituto da desconsideração *ex vi* art. 28 do CDC deu-se no caso da explosão de um dos “templos do consumo”, o Shopping Center Osasco, em São Paulo. Como ensina Ricardo Lorenzetti, examinando o caso da “explosão” de garrafas e outros acidentes de consumo em *shopping centers*: “Además, se debe garantizar la seguridad del consumidor dentro del establecimiento. (...) También pueden ocurrir accidentes en los shoppings y supermercados que causan una responsabilidad extracontractual frente a terceros, en las que resulta aplicable la responsabilidad por el riesgo o vicio de las cosas”.¹²⁶⁷

A explosão do Osasco Plaza Shopping, em 11 de junho de 1996, foi um grave “acidente de consumo”, com consequências catastróficas. Em difícil e inspirada decisão, o STJ equiparou todas as vítimas do evento a consumidores (inclusive os lojistas que receberam corretamente o seguro por seus danos), uma vez que este complexo acidente de consumo (a relação causal apontava para uma conjugação de falhas do serviço de gás e de manutenção e/ou administração do mix e falha do produto, forma da construção do gasoduto e materiais utilizados) fez vítimas inocentes a todos, com ou sem relação contratual com a cadeia de fornecedores solidariamente responsáveis.

Nesta decisão histórica do STJ, o Min. Castro Filho desempatou justamente, pois não havia prova da fraude ou abuso da personalidade jurídica, com base no § 5.º do art. 28 do CDC, visando a realização do mandamento constitucional de proteção dos consumidores e permitindo e facilitando o seu ressarcimento integral, afirmando com sabedoria: “Não podemos nos olvidar da especial atenção dispen-

1264. Súmula: 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

1265. Súmula 281 do STJ: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

1266. Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontractual”.

1267. Lorenzetti, *Tratado*, vol. 1, p. 722.

ação – Edifício Palace I – danos morais – Desconsideração do fornecedor. Salta aos olhos, *maxima* a dor e a venda, pois pública e a vida daqueles que a aquisição, óbvio que deve ela a construtora, segunda ré, pelo art. 28 do mesmo CDC e jurídica quando se trata de dano moral resulta da dor da vítima. É certo que sua o abatimento psicológico do. O montante deve pro- ao mesmo tempo em que ões. Para seu arbitramento envolvidas, sopesando o ão do ilustre magistrado cias, ser aumentada para ento do primeiro recurso 99, rel. Des. Paulo César

sada pelo legislador à defesa dos direitos do consumidor, erigidos que foram à garantia fundamental e princípio da ordem econômica, nos termos dos arts. 5.º, XXXII, e 170, V, da CF”.¹²⁶⁸

E honrou-me com citação sobre a importância de utilizarmos esta norma protetiva e o novo paradigma de proteção do CDC, conforme sua finalidade útil e não mais meramente programática, afirmando: “Em relação à sistemática protetiva do Código, pondera, ainda, a consumerista gaúcha: ‘Em outras palavras, aplicar a lei infraconstitucional sobre os direitos do consumidor, o CDC, não pode mais ser um exercício programático, deve ser um *exercício* efetivo de concretização destes direitos no mundo dos fatos, uma vez que esta lei envolve direitos e garantias constitucionais dos mais fracos na sociedade e deve realizar sua finalidade legislativa de proteção efetiva. O CDC não é um discurso pós-moderno, é um instrumento’. Atento a essa verdadeira mudança de paradigma, implementada a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor, criou o legislador, pela norma do § 5.º do art. 28, uma nova hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, a partir de um critério objetivo, e a correlação desse parágrafo com o *caput* do mencionado artigo avulta da própria literalidade da sua redação, ao dispor, textualmente, que ‘*também* poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica...’ (grifei), indicando o advérbio em referência expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao *caput*, a fim de facultar ao julgador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores”.¹²⁶⁹

O referido voto-vista, citando Zelmo Denari sobre a novidade que representa este parágrafo, que não leva em conta a fraude ou o abuso de direito, conclui sua interpretação teleológica e útil da norma (relembre-se aqui que foi a teoria do *effet utile* criada pela Corte de Justiça Europeia que garantiu o sucesso e a legitimidade daquela corte comunitária) afirmando: “Entender-se de outro modo significaria retirar-lhe toda a eficácia, já que, diante de alguma das circunstâncias descritas no *caput*, já seria possível levantar o véu da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente de haver qualquer obstáculo à reparação aos consumidores. (...) a lei vale por aquilo que está escrito. Daí presumir-se que o legislador não insere no texto palavras inúteis”.¹²⁷⁰ A jurisprudência foi sensível e

1268. Voto-vista de desempate do Min. Castro Filho reproduzido na íntegra na RDC 54/264.

1269. Idem, p. 265.

1270. Idem, ibidem.

utilizou o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação aos contratos eletrônicos,¹²⁷¹ mas re-

Como se observa no sentido contrário,¹²⁷³ a doutrina brasileira, e em especial dos consumidores, que Nancy Andrichi, em sua obra, incorpora no ordenamento jurídico, a chamada teoria da “Responsabilidade civil do Consumidor – Osasco-SP – Explosão de Bomba Pública – Legitimidade da Ação e teoria menor – Liminar – Código de Defesa do Consumidor – Requisitos para a Ação – Ação em favor dos consumidores – Ação geral no sistema jurídico – Ação de obrigação de estar a pessoa jurídica – Exige-se, aqui, para a ação, a finalidade (teoria subjetiva) da ação patrimonial (teoria objetiva).

1271. Veja a ementa: “Previdência dos sócios. Vedação de contratação de jogo comercial do jogo, há de bingo sem que o Poder Judiciário possa premiar e na destinação de Defesa do Consumidor da União. 2. O enfrentamento da verdadeira cruzada por outras tantas entidades administrativas minados empresários é raro que os empresários ilícita a apresentação como reiteradamente, e, no meu entender, se a ação jurídica é que se pode em entidades públicas por 2007.04.00.009201-4 Marga Inge Barth Teodoro”.

1272. Neste sentido, Resp. 6

1273. Veja, em estudo minucioso, que seriam somente m

or, erigidos que foram à nos termos dos arts. 5.º,

utilizarmos esta norma conforme sua finalidade em relação à sistemática jurídica: ‘Em outras palavras, o consumidor, o CDC, um exercício efetivo de vez que esta lei envolve sociedade e deve realizar não é um discurso pós-mudança de paradigma, do Consumidor, criou o teste de desconconsideração, e a correlação desse a própria literalidade da será ser desconiderada a ência expressa condição de facultar ao julgador, pessoa jurídica quando prejuízos causados aos

novidade que representa o de direito, conclui sua i que foi a teoria do *effet* sucesso e a legitimidade outro modo significaria circunstâncias descritas no ra alcançar o patrimônio r obstáculo à reparação o. Daí presumir-se que o prudência foi sensível e

tegra na RDC 54/264.

utilizou o art. 28 do CDC para proteger consumidores no caso dos bingos e jogos eletrônicos,¹²⁷¹ mas reconhece a excepcionalidade da medida.¹²⁷²

Como se observa, apesar dos esforços da doutrina mais conservadora em sentido contrário,¹²⁷³ o art. 28 do CDC foi bem compreendido pela jurisprudência brasileira, e em especial o § 5.º ganhou a aplicação de *ultima ratio* protetiva dos consumidores, que merecia e almejava. A ementa da relatora, Min. Fátima Nancy Andrigli, em verdadeira aula doutrinária, comprova que o art. 28 do CDC incorpora no ordenamento privado brasileiro uma novidade a favor dos consumidores, a chamada teoria da menor desconconsideração, ensinando definitivamente: “Responsabilidade civil e direito do consumidor – Recurso especial – Shopping Osasco-SP – Explosão – Consumidores – Danos materiais e morais – Ministério Público – Legitimidade ativa – Pessoa jurídica – Desconconsideração – Teoria maior e teoria menor – Limite de responsabilização dos sócios – Código de Defesa do Consumidor – Requisitos – Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores – art. 28, § 5.º. (...) A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração). A teoria menor da desconsidera-

1271. Veja a ementa: “Processual civil. Bingos. Jogos eletrônicos. Pessoa jurídica. Citação dos sócios. Vedação de constituição de novas sociedades com dito objeto social. 1. Na exploração comercial do jogo, há evidente relação de consumo, na qual os cidadãos são atraídos às casas de bingo sem que o Poder Público possa lhes garantir um mínimo de regularidade nos sorteios, nas premiações e na destinação legal dos valores arrecadados. Assim, aplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 28 (Lei 8.078/90), dá amparo ao pedido recursal da União. 2. O enfrentamento ao exercício ilegal da atividade de jogos de bingo tem sido uma verdadeira cruzada por parte da União, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e de outras tantas entidades. As ações são inúmeras e os resultados, em face da insistência de determinados empresários do setor em persistir com a atividade, nem sempre são tão eficazes. 3. Não é raro que os empresários do ramo se utilizarem como artifício para a manutenção da atividade ilícita a apresentação de contrato social diverso, com o intuito de burlar decisões judiciais, como reiteradamente noticiado pela imprensa. Estes fatos dão suporte ao pedido da agravante e, no meu entender, somente com medidas direcionadas aos sócios destas respectivas pessoas jurídicas é que se poderá tornar efetiva a prestação jurisdicional perseguida pelas mais diversas entidades públicas preocupadas em combater dita atividade ilícita.” (TRF 4 Região – Ag. In 2007.04.00.009201-6/RS – 4.ª T. – j. 01.08.2007 – maioria – rel. p/ acórdão Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler – DJU 16.10.2007), in RT 868/416).

1272. Neste sentido, Resp. 686.112/RJ, citado in *Marques/Benjamin/Miragem*, p. 630-631.

1273. Veja, em estudo minucioso, alegando que o art. 28 do CDC levaria a abusos da jurisprudência, que seriam somente minorados com o uso do art. 50 do CC/2002, Santos Ceolin, p. 172.

ção, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5.º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos” (STJ, 3.ª T., REsp 279.273/SP, rel. p/ acórdão Min. Fátima Nancy Andriahi, j. 04.12.2003).¹²⁷⁴

Festeje-se a atuação pró-activa do Superior Tribunal de Justiça na utilização do Código de Defesa do Consumidor e a profundidade de sua análise e estudos para decidir casos tão importantes como este. Os novos paradigmas do CDC encontraram na jurisprudência brasileira uma acolhida profunda, em especial o novo paradigma da confiança, tão necessário para decisões justas e úteis nesta complexa sociedade de risco em que vivemos.

Para a nova teoria manifestada livremente um papel nuclear com o CDC, que orientará no mercado brasileiro a segurança, o equilíbrio das novas normas proteger a confiança do produto ou serviços comerciais dos fornecedores de consumo.

Como podemos ver do-a desde o momento do consumidor até o momento. Ao decidir proteger o vulnerável, o consumidor noção de *ordem pública* geral, o CC/2002, ordem de um *equilíbrio* diálogo das fontes, em casos, planos de saúde do consumidor.

O CDC impõe, a legal quando da *forma* novos direitos para os consumidores, deveres estes que

1274. Ementa publicada na RDC 54/219. Veja íntegra dos votos e relatório na p. 219-266.